

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011129001261

INTERESSADO: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ASSUNTO: CONSULTA (INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO)

DESPACHO Nº 392/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. GOIASPREV. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 6º, I, EC Nº 65/2019. ART. 289 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2019. *VACATIO LEGIS*. VANTAGEM REMUNERATÓRIA QUE NÃO É MATÉRIA DE DISCIPLINA CONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DO ART. 95, XIX, CE, NÃO INFIRMA A VALIDADE DO ART. 170 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88 ATÉ SUA REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020, EM 28/07/2020. RECONHECIMENTO DE QUINQUÊNIOS IMPLEMENTADOS ATÉ 27/07/2020, PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS NOS PROVENTOS (OU PENSÃO) AINDA QUE A APOSENTADORIA SE FUNDAMENTE NA EC Nº 65/2019.

1. **Aprovo o Parecer GEJUR nº 47/2020** (000012170258), da Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV que, com qualidade, orienta, em suma, que: *i*) a gratificação adicional por tempo de serviço, ainda retratada no art. 170 da Lei Estadual nº 10.460/88, não se manterá no ordenamento jurídico, considerando a ausência de previsão equivalente na Lei Estadual nº 20.756/2020, que revogará aquele diploma, bem como o contido no art. 289 dessa legislação mais recente; *ii*) desse art. 289, especialmente seu parágrafo único, mais o art. 297, *caput*, da mesma legislação (o qual estabelece período de 180 dias de *vacatio legis*¹), devem ser reconhecidos, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, os quinquênios de labor público inteirados até o dia 27/07/2020, com os seus reflexos na fixação de proventos e pensões; e, *iii*) a revogação do art. 95, XIX, da Constituição Estadual, considerado o art. 6º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, representa medida afinada à diretriz doutrinária e jurisprudencial que recusa disciplina em texto constitucional de matéria sujeita à iniciativa de lei reservada privativamente ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição Federal). Faço ainda alguns **acréscimos**, abaixo expostos.

2. Apenas como reforço argumentativo à orientação sintetizada na alínea *iii* acima, registro que os Estados-membros gozam de autonomia para se auto-organizarem, mas com observância às diretrizes constitucionais federais. São limites, então, a esta autonomia estadual as regras do processo legislativo erigidas na Constituição Federal, inclusive as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ali dispostas, pois trata-se de instrumento necessário a assegurar independência entre os poderes estatais. Por conseguinte, questão reservada pela Constituição Federal à proposta de lei privativa do Chefe do Executivo não deve ser tratada na Constituição Estadual. A exceção só é admitida para assuntos que, conquanto pertinentes à rede destinada à proposição do representante do Executivo, tenha sido ajustado diretamente na Constituição Federal, caso em que é possível perfilhar o mesmo *status* normativo na órbita estadual. A diretriz visa evitar burla ao processo legislativo. Protege-se a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para cuidar de temas específicos por Lei Ordinária, faculdade que pode vir a ser cerceada se o mote do assunto vier a ser contemplado em ordenamento constitucional².

3. Assim, e já concluindo, ainda que as regras de inatividade remunerada que vierem a fundamentar o ato de aposentação, ou pensão, sejam as dispostas na Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com vigência em 30/12/2019, o regime jurídico remuneratório a embasar o cálculo dos proventos, ou pensão, deve observar o art. 289 da Lei Estadual nº 20.756/2020. Ou seja, os quinquênios de serviço público completados até 27/07/2020 devem ser concedidos e participar da formação do benefício previdenciário. Em outros termos, a revogação ditada pelo art. 6º, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, não repercute no art. 170 da Lei Estadual nº 10.460/88, o qual permanece em vigor até 27/07/2020.

4. Orientada a matéria, devolvo os autos à **Goiás Previdência, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer GEJUR nº 47/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e ao **representante do Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 297. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

2 “As matérias, portanto, que a Constituição Federal reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo não podem ser reguladas, no Estado, sem tal iniciativa.

Além disso, assuntos que a Constituição Federal submete a essa reserva de iniciativa do Presidente da República, e que não são objeto de regulação direta pela Constituição Federal, não podem ser inseridos na Constituição Estadual, já que não há reserva de iniciativa para proposta de emenda à Constituição. Nem mesmo se a norma da Constituição estadual, nessas circunstâncias, houver decorrido de proposta do governador será ela válida. Isso porque, ao se revestir de forma legislativa que demanda quórum superior ao da lei comum, o governador estará, de igual sorte, obstaculizado para, em outro momento, propor a sua modificação por lei ordinária, com menor exigência de quórum” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 812.)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/03/2020, às 16:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012209349** e o código CRC **72683AB9**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202011129001261

SEI 000012209349